

TRT18 -PROVA - 3a FASE - 29.05.2004 ELABORAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA

Elabore uma sentença trabalhista com base nas informações adiante prestadas, dispensado o relatório:

O Ministério Público do Trabalho, através de sua 18ª Região, ajuizou ação civil pública em face da empresa de turismo e hotelaria Companhia Mundo dos Sonhos, distribuída à 13ª Vara do Trabalho de Goiânia.

Na peça inicial, invocando minuciosa investigação sobre a questão levada a ajuízo, o autor sustentou que a ré criou falsa cooperativa de trabalho - Cooperativa Multidisciplinar de Apoio e Prestação de Serviços à Rede Hoteleira de Goiás e Distrito Federal - na qual foram vinculados diversos empregados da empresa, e que também passou a arregimentar os novos trabalhadores, todos sob suposta condição de cooperados.

Alegou que a cooperativa trata-se de mera empresa de intermediação de mão-de-obra, criada com o único intuito de livrar a empresa ré do cumprimento da legislação de proteção ao trabalhador.

Disse que a não redução do ganho mensal dos antigos empregados, hoje cooperados, é insuficiente para afastar a fraude denunciada, uma vez que suprimidos todos os outros direitos trabalhistas.

Sustentou que os empregados continuam mourejando nas mesmas condições em que estavam antes da criação da cooperativa, cumprindo oito horas diárias de trabalho, de segunda a sexta-feira, e quatro horas aos sábados, sem a concessão de regular intervalo intrajornada.

Aduziu, ainda, que ato contínuo à criação da cooperativa foram efetivadas as rescisões contratuais de todos os empregados, dentre eles o presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade, Sr. Luiz Inácio da Silva e Souza, ao argumento de que cessadas as atividades profissionais da categoria no âmbito da empresa; sequer o aceitou como cooperado, em evidente violação ao disposto no §3º do artigo 543 da CLT.

Argumentou mais que a conduta da ré causou dano à toda coletividade, caracterizado pela angústia de substituição dos postos de

emprego pela chamada "mão-de-obra cooperada", fazendo tábula rasa das garantias sociais.

Pleiteou:

a) a condenação da ré na regularização dos contratos de trabalho existentes e para que não mais contrate sob o manto da falsa cooperativa, com imputação de multa diária para cada empregado em situação irregular e por cada nova contratação;

b) a condenação da ré na reparação do dano social cometido, no importe não inferior a R\$500.000,00, revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador;

c) o pagamento a todos os trabalhadores da empresa de uma hora extra diária, ante a não concessão do intervalo intrajornada;

d) reintegração de Luiz Inácio da Silva e Souza, com o pagamento dos salários vencidos a partir da despedida e vincendos até a efetiva reintegração.

Apresentou pleito de antecipação de tutela para que a ré se abstenha de novas contratações através da Cooperativa, bem como de imediata reintegração de Luiz Inácio da Silva e Souza.

Atribuiu à causa o valor de R\$500.000,00.

Com a Inicial veio transcrição de fita magnética, gravada e apresentada ao Ministério Público por um ex-empregado, que exercia liderança sobre os demais. Consta da transcrição que um diretor da ré lhe oferecera dinheiro para participar da criação da cooperativa, onde ele ocuparia um cargo de direção.

Também foram carreadas com a exordial cópias de depoimentos prestados em processos trabalhistas, nos quais ex-empregados noticiavam que eram chamados a assinar papéis, apesar de não entenderem o seu conteúdo; que se não assinassem seriam dispensados; que não houve solução de continuidade quanto à forma de prestação de serviço, inclusive mantidos os mesmos superiores hierárquicos. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi remetida para quando da prolação da sentença.

Em defesa, impugnou a ré o valor da causa, requerendo fosse fixado valor compatível com o pedido.

Invocou a incompetência material da Justiça do Trabalho, argumentando que o vínculo existente entre a ré e a cooperativa é de índole civil e que inexistente lide entre empregado e empregador. Incompetente também seria a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de reparação de dano coletivo.

Defendeu não ter o Ministério Público legitimidade *ad causam*. Declinou existir coisa julgada em relação ao pleito da alínea "a" do rol de pedidos, haja vista que, em ação ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade, foi julgado improcedente pedido idêntico, com a mesma causa de pedir, em razão da insuficiência de provas.

Arguiu preliminar de carência de ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido, sustentando que as contratações foram estribadas na legislação que permite a existência de cooperativas de trabalho.

Disse também que a petição inicial é inepta por não ter apresentado o valor da multa diária pleiteada.

Sustentou que houve livre filiação dos cooperados, sem redução de ganhos mensais, e que não havia subordinação dos trabalhadores à tomadora dos serviços, além de terem sido preenchidos todos os requisitos formais.

Alegou ainda que a fita magnética é prova ilícita, uma vez que violou a intimidade dos interlocutores, e foi produzida sem autorização judicial.

Refutou a utilização dos depoimentos prestados em outros processos, por não ratificados perante o Juízo da causa.

Declinou que o dano coletivo não pode ser aferido, e que a reparação de eventual dano dessa natureza deveria ser buscada individualmente por cada ofendido.

Acrescentou que a cessação das atividades profissionais justificou a dispensa do empregado garantido pela estabilidade sindical, sendo incabível a reintegração e consectários.

Por derradeiro, pugnou pelo indeferimento dos pedidos, com condenação do autor em custas e honorários de advogado.

Em improvável condenação, requereu a compensação dos valores pagos aos ex-empregados a título de verbas rescisórias.

Os documentos juntados com a defesa dizem respeito às rescisões de todos os contratos de trabalho, à regularidade formal da cooperativa, à

filiação dos trabalhadores e à demonstração do trânsito em julgado da sentença ajuizada pelo sindicato, conforme noticiado na defesa.

Não houve apreciação da impugnação ao valor da causa e tampouco produção de prova oral.

BOA SORTE!

